

JNT-FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL - ISSN: 2526-4281 QUALIS B1



**O DESEQUILÍBRIO REAL NA TRIPARTIÇÃO
DE PODERES EVIDENCIADO NO BRASIL
CONTEMPORÂNEO**

**THE REAL IMBALANCE IN THE
TRIPARTITION OF POWERS EVIDENCED IN
CONTEMPORARY BRAZIL**

Samuel Barbosa da SILVA FILHO
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: samuelbarbosa1232@hotmail.com

Lucas Medeiros SOUSA
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: lucasmedeiros98.sousa@gmail.com

José Weidson de OLIVEIRA NETO
Centro Universitário Tocantinense Presidente
Antônio Carlos (UNITPAC)
E-mail: samuelbarbosa1232@hotmail.com



RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de discorrer sobre o real desequilíbrio da tripartição dos poderes na contemporaneidade, tratando de explicar de forma sucinta a visão filosófica que possibilitou a criação do regime político, composto pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com cunho capaz de alinhar ideias e projetos com objetivo de melhorias para uma determinada sociedade, assim como explicar a função de cada entidade estatal para melhor compreender o equilíbrio do poder público. Todavia, destaca-se a turbulência entre atual regime político brasileiro, devido ao conflito de interesses ocasionar medidas que afrontam o limite imposto pela Constituição Federal em cada esfera de poder, uma vez que ainda existem arestas soltas que resultam no rompimento da independência dos poderes e conseqüentemente em sua harmonia, o que dificulta o diálogo institucional para a segurança das normas e deveres constitucionais. Quanto à metodologia da pesquisa constitui-se no método dialético partindo da interpretação dinâmica à realidade, no que evidencia um tema atual e enfatiza a crise enfrentada pelo enfraquecimento aos avanços das limitações ligado as esferas dos Poderes, que, conseqüentemente coloca em perigo o equilíbrio dos três poderes, pois devem ser primordial no sistema tripartite, o limite e o respeito da atuação de cada Poder em suas devidas esferas. Deste modo, a presente pesquisa destaca o momento atual das conseqüências provocadas pela instabilidade do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, tendo como base filosófica e politica os filósofos Aristóteles e Montesquieu no sentido de analisar e compreender a Tripartição de Poderes e conseqüentemente aos atos diários de caráter invasivo que ultrapassam os limites impostos pela Constituição Federal, tendo em vista que é dela que emana o controle para evitar conflitos, mantê-la equilibrada e protegida.

Palavras-chave: Harmonia. Independência. Sistema Tripartite.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the real imbalance of the tripartite of powers in contemporaneity, trying to succinctly explain the philosophical vision that enabled the creation of the political regime, composed of the Executive, Legislative and Judiciary

Samuel Barbosa da SILVA FILHO; Lucas Medeiros SOUSA; José Weidson de OLIVEIRA NETO. O Desequilíbrio Real na Tripartição de Poderes Evidenciado no Brasil Contemporâneo. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 317-337.

powers, with a stamp capable of aligning ideas and projects aimed at improving a given society, as well as explaining the role of each state entity to better understand the balance of public power. However, the turmoil between the current Brazilian political regime stands out, due to the conflict of interests causing measures that affront the limit imposed by the Federal Constitution in each sphere of power, since there are still loose edges that result in the disruption of the independence of powers and consequently in its harmony, which makes institutional dialogue difficult for the security of constitutional norms and duties. As for the research methodology, it consists of the dialectical method based on the dynamic interpretation of reality, which highlights a current issue and emphasizes the crisis faced by the weakening of the advances of limitations linked to the spheres of Powers, which consequently endangers the balance of three powers, as the limit and respect of the performance of each Power in its proper spheres must be primordial in the tripartite system. Thus, this research highlights the current moment of the consequences caused by the instability of the Executive, Legislative and Judiciary Power, having as philosophical and political basis the philosophers Aristotle and Montesquieu in order to analyze and understand the Tripartition of Powers and consequently the daily acts of invasive character that exceeds the limits imposed by the Federal Constitution, considering that it is from it that control emanates to avoid conflicts, keep it balanced and protected.

318

Keywords: Harmony. Independence. Tripartite system.

INTRODUÇÃO

Um assunto moderno e corriqueiro na sociedade brasileira é o aparente desequilíbrio da tripartição de poderes evidenciado no Brasil. O sistema de repartição de poderes estatais tem origem histórica e finalidades específicas, tais como a ordem social e o impedimento a abusos de poder.

Deste modo, cumpre ressaltar a relevância que o pensamento político e filosófico desenvolvido por Aristóteles e Montesquieu representa na modernidade, sobretudo em tempos de crises. Assim sendo, busca-se analisar os pensamentos de ambos os filósofos correlacionando com a inegável crise entre Executivo, Legislativo e Judiciário presente nos dias de hoje no Brasil.

Samuel Barbosa da SILVA FILHO; Lucas Medeiros SOUSA; José Weidson de OLIVEIRA NETO. O Desequilíbrio Real na Tripartição de Poderes Evidenciado no Brasil Contemporâneo. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 317-337.

O desequilíbrio da Tripartição dos Poderes no Brasil contemporâneo é imprescindível, vez que, é de inteira importância e primordial o equilíbrio nas esferas do Sistema Tripartite para um excelente desempenho. Diante disso, faz-se necessário a independência de cada Poder, tendo como princípio a harmonia dentre os tais para o sua autenticidade quanto o seu desenvolvimento.

Ante o exposto, o objetivo geral do presente trabalho consiste em compreender a Teoria da Separação dos Poderes quanto sua formação, bem como os conflitos existentes entre as esferas dos três Poderes atualmente. Quanto aos objetivos específicos, incide em analisar o pensamento do filósofo Aristóteles de acordo com a luz do Sistema Tripartite e sua aplicabilidade no contexto contemporâneo. Assim como, analisar a posição filosófica de Montesquieu em seguimento às posições filosóficas de Aristóteles à Separação de Poderes para o seu real desempenho na atualidade. No mais, sintetizar o desequilíbrio do Sistema Tripartite de forma precisa quanto à separação de poderes no atual contexto que transita o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário no Brasil.

Quanto à metodologia da pesquisa constitui-se no método dialético partindo da interpretação dinâmica à realidade, no que trás um tema contemporâneo e enfatiza a crise enfrentada pelo enfraquecimento aos avanços das limitações ligado as esferas dos Poderes, pondo em risco o equilíbrio que deve ter como primazia no sistema tripartite a limitação e o respeito da atuação de cada Poder em suas devidas esferas. Dessa forma, os avanços das limitações que ocorrem de maneira contínua devem ser contrapostos e apreciados a partir do verdadeiro sentido da Tripartição dos Poderes para a atualidade.

POSIÇÃO FILOSÓFICA DE ARISTÓTELES

A República, por ser um estado de direito no qual detém do objetivo de equilibrar e administrar o bem social, para através do direito constituir preceitos legais e organizacionais que necessita uma sociedade, possibilita uma aplicação estrutural do poder político para manutenção da harmonia e independência estatal.

Percebe-se que Aristóteles (1991), já em sua época demonstrava em seus pensamentos e teorias uma preocupação com as cidades-estados e suas constituições, com base nisso fez uma análise sobre quais pontos deveriam melhorar em cada forma de

governo, que foram utilizados durante a história e até mesmo aperfeiçoados por outros pensadores.

Em seu livro “A política”, ele expôs suas ideias sobre como o governo deveria ser dividido em três magistraturas ou poderes, são eles: Poder Deliberativo, Poder Executivo e Poder Judiciário (ARISTÓTELES, 1991).

O Poder Deliberativo

Para Aristóteles (1991), o Poder Deliberativo tinha como função dispor sobre os negócios estatais, sendo esse poder equivalente ao Poder Legislativo atual. A Assembleia era responsável pela criação das leis, estabelecer alianças e até dissolvê-las, pena de morte, decidir sobre a paz e a guerra, banimento e também pela prestação de contas aos magistrados.

Esse poder era formado por membros da assembleia, escolhidos por eleições, sorteios ou composto por todos os cidadãos, esse corpo “[...] era o verdadeiro soberano da cidade-estado, pois detinha o poder sobre as decisões mais vitais da sociedade política” (NASCIMENTO, 2017, p. 40).

Porém a gestão manipulada por tal comando, sozinha não detinha de todos os meios necessários para manter o equilíbrio e a harmonia de uma comunidade, mesmo possuindo, como atualmente um sistema bicameral composto por Câmara e Senado Federal que atuam de forma distinta como prevê Silva (2010, p. 145) que:

[...] o bicameralismo, por sua vez, contribui para emperrar a legislação. Nele, as casas do Congresso funcionam separadamente. Para tanto, cada qual elabora seu Regimento Interno, dispõe sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração.

Portanto, com atos contraditórios determinadas ações foram delegadas a outras governanças que de certa forma operam como pilares para o bem comum.

O Poder Executivo

O Poder Executivo, segundo Aristóteles era o de “[...] todas as magistraturas ou poderes constituídos, isto é, aqueles de que o Estado precisa para agir, suas atribuições e a

maneira de satisfazê-las” (ARISTÓTELES, 1991, p. 113). A nomeação dos magistrados se dava por sorteio ou eleição.

Esse poder era desempenhado pelos magistrados governamentais, sendo apenas os que estavam no poder público e tinham como principais funções julgar, ordenar e deliberar sobre assuntos específicos da sociedade.

Atualmente, este poder é representado por uma figura eleita pelo povo de forma democrática por meio do voto, podendo ser tanto figura pública, como uma figura comum/privada com o objetivo de suprir as necessidades do cidadão.

No entanto, tal processo exclusivo da República Federativa do Brasil deve ser renovado em um período específico de 4 (quatro) anos, conforme Artigo 82, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Possibilitando ao povo um momento de reflexão sobre a gestão pública desempenhada e o condão de decidir sobre sua continuação por mais um pleito ou a renovação do gestor. Tendo como figura representativa no mais alto cargo hierárquico o Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Contudo, uma série de prerrogativas advém do cargo supremo do executivo, elencados pelo artigo 84 da Constituição Federal de 1988. Tendo, destaque indicações que maquiam o artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Pois nele é sublinhado as referências: independência e a harmonia entre gerências (BRASIL, 1988).

Com isso, é possível que certos órgãos se veem obrigados a retribuir “favores” devido a indicações passadas para cargos de carreira, haja vista que o interesse se torna apenas político provocando enorme dano vitalício, sendo a sociedade a principal afetada.

O Poder Judiciário

Por fim, o Poder Judiciário compreende os cargos de jurisdição, exercido pelos juízes que seriam nomeados, eleitos ou sorteados. De acordo com Aristóteles (1991, pp. 125-127), eram divididos em oito categorias, são essas:

- a) a apresentação das contas e exame da conduta dos magistrados;
- b) as malversações financeiras;
- c) os crimes de Estado ou atentados contra a Constituição;
- d) as multas contra as pessoas, quer públicas, quer privadas;
- e) os contratos de alguma importância entre particulares;
- f) os assassinios ou tribunal criminal;
- g) negócios dos estrangeiros;
- e h) os juízes para os casos mínimos. A forma de nomeação pode ser por eleição ou por sorteio.

Essas categorias compunham o Poder Judiciário, que em suma eram responsáveis pelos julgamentos em geral, afirmando também que esse julgamento só seria concreto segundo a verdade.

Já na contemporaneidade, esta superintendência é responsabilizada pelos julgamentos pela prática de delitos/infrações de natureza cível ou penal, que induzem a comunidade a badernas ou circunstâncias que desequilibram a ordem pública da sociedade.

Esta regência possui esfera capacitada para responsabilizar e punir qualquer ato indesejado e obscuro, que tenha o objetivo de sucumbir para si comando estatal do país, realizado pela competência federal do estado de direito. Assim como, esferas estaduais e municipais que regem seus princípios com sagacidade, no destino de impossibilitar ações que tornem duvidosa sua competência.

Em linhas gerais, as contribuições de Aristóteles foram significativas para a concretização da Tripartição dos Poderes, que moldaram a fundamentação desses poderes até os dias atuais. O mesmo acreditava que deveria haver um equilíbrio entres esses poderes, de forma que não fossem corrompidos por pensamentos individuais.

É importante ressaltar que de acordo com Nascimento (2017) cada país utilizou dos poderes de acordo com a sua realidade e também suas necessidades, tendo em vista que essa tripartição tomou rumos diferentes, dependendo da situação sócio-política de cada país.

Outro ponto importante a destacar é que o modelo de Tripartição de poderes utilizado no Brasil veio inicialmente da Constituição Americana, segundo Nascimento (2017, p. 15):

Foi o modelo de divisão de poderes da Constituição Americana que foi importado por nossa primeira Constituição Republicana de 1891. Tal modelo seguiu pela nossa história constitucional, apesar das rupturas da ordem democrática do século XX.

Com o passar dos anos esse modelo foi sendo modificado de acordo com as necessidades do país. Observa-se que essa separação de poderes é de suma importância para que o país seja considerado como uma democracia.

POSIÇÃO FILOSÓFICA DE MONTESQUIEU

Montesquieu (2000), em *O Espírito das Leis* destacava sobre a existência das espécies de governo, quais sejam: republicano, monárquico e o despótico. Em avaliação das formas de governo, Montesquieu (2000) definiu o governo republicano como aquele que está com o povo, em conjunto ou com uma parte do povo, possuindo um poder soberano, ademais, aponta o monárquico com um só líder, onde um só governa, com leis fixas e estabelecidas, enquanto o despótico classifica-se na centralização do poder em uma só pessoa, sem regra alguma, estabelecendo-as de acordo com o seu querer. Neste sentido, destaca-se:

Com pequena variação, Montesquieu, em *O Espírito das Leis*, aponta três espécies de governo: o republicano, o monárquico e o despótico, esclarecendo: ‘o governo republicano é aquele em que o povo, como um todo, ou somente uma parcela do povo, possui o poder soberano; a monarquia é aquele em que um só governa, mas de acordo com as leis fixas e estabelecidas, enquanto no governo despótico, uma só pessoa, sem obedecer às leis e regras, realiza tudo por sua vontade e seus caprichos’ (NUNES JÚNIOR, 2019, pp. 530-531).

Concernente à centralização dos poderes, Montesquieu destaca os conflitos que ocorrem em meio aos governos que tem os três poderes reunidos, em uma só pessoa, deixando bem claro que a liberdade encontra-se presa, pois ao terem uma única pessoa no governo comprometerá a liberdade do povo, enquanto que, ele terá força total para agir sem a participação do povo, e nenhuma fiscalização quanto a sua atuação, ou seja, a voz do povo não terá força e todas as barbaridades praticadas pelo governo, não serão contestadas, pois tal direito não é dado ao povo (MONTESQUIEU, 2000).

Na maioria dos reinos da Europa, o governo é moderado, porque o príncipe, que possui os dois primeiros poderes, deixa a seus súditos o exercício do terceiro. Entre os turcos, onde estes três poderes estão reunidos na pessoa do sultão, reina um horrível despotismo. Nas repúblicas da Itália, onde estes três poderes estão reunidos, se encontra menos liberdade do que em nossas monarquias. Assim, o governo precisa, para se manter, de meios tão violentos quanto o governo dos turcos; prova disto são os inquisidores de Estado e o tronco onde qualquer delator pode, a qualquer momento, lançar um bilhete, com sua acusação. Vejam qual pode ser a situação de um cidadão nestas repúblicas. O mesmo corpo de magistratura possui, como executor das leis, todo o poder que se atribuiu como legislador. Pode arrasar o Estado com suas vontades gerais e, como também possui o poder de julgar, pode destruir cada cidadão com suas vontades particulares. Ali, todo o poder e

um só e, ainda que não tenha a pompa exterior que revela um príncipe despótico, ele faz-se sentir a todo instante (MONTESQUIEU, 2000, pp. 168-169).

À vista disso, Montesquieu com base na teoria de Locke sobre a importância da separação dos poderes e sua independência, levando em consideração a tese de descentralização do poder centralizado, inerentes aos poderes de legislar, executar e julgar (MONTESQUIEU, 1994), ressalva que:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente (MONTESQUIEU, 1994, p. 165).

Da mesma forma Montesquieu (1994) destaca quanto às atrocidades que aconteceriam no âmbito da centralização dos poderes, caso o poder de legislar, executar e julgar estivesse nas mãos de uma só pessoa, traria um caos sem medidas, haja vista que não haveria a liberdade e acarretaria uma arbitrariedade, vez que, tendo a centralização dos três poderes em uma só pessoa, classificaria este fato.

Diante disto, Montesquieu (1994, p. 165) defende a separação dos poderes, que, estaria tudo perdido caso fosse um poder unitário, pois haveria um governo autoritarista, sem liberdade de expressão dada ao povo, no seguinte sentido:

[...] não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor (MONTESQUIEU, 1994, p. 165).

Tendo em vista que, com a centralização do poder confiado apenas em uma pessoa trás conflitos e desavenças, pois tendo os poderes e sua capacidade de legislar, executar e julgar certamente gera-se em imposições, determinações tirânicas e silencia a posição de uma sociedade, ou seja, o povo.

O Poder Legislativo

Montesquieu (2000) destaca à individualização dos poderes, ou seja, cada um resguarda a esfera de sua autonomia, no entanto, não obsta o fato de que um é monitorado pelo outro. Diante disto, com a separação dos três poderes trouxe a realidade à liberdade do

Samuel Barbosa da SILVA FILHO; Lucas Medeiros SOUSA; José Weidson de OLIVEIRA NETO. O Desequilíbrio Real na Tripartição de Poderes Evidenciado no Brasil Contemporâneo. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 317-337.

povo, pois não havia sido concretizado tal fato, vez que, as opressões e imposições por parte do governante eram de acordo com suas vontades particulares.

Por conseguinte, Montesquieu (1994) constitui, uma dupla posição do Poder Legislativo, através da câmara baixa, em que todo homem deve ser governado por si mesmo, em um estado livre, no entanto, isto é impossível nos estados grandes e está sujeito a muitos inconvenientes nos pequenos estados, é necessário então, que o povo eleja seus representantes, para que assim intervenham em razão dos cidadãos tudo aquilo que não pode ser feito pelo o povo. Noutras palavras, sintetizado por Montesquieu (1994, p. 169), que dispôs:

Num Estado livre, todo homem reputado ter alma livre deve ser governado por si mesmo. Por isso precisaria que o Povo, no seu todo, tivesse o Poder Legislativo. Como porém isso é impossível nos Estados grandes e está sujeito a muitos inconvenientes nos pequenos, precisa que o Povo faça, por seus representantes, tudo que não pode fazer por si.

Quanto à posição de Montesquieu (1994), voltada para câmara alta, ressaltou a importância dela, pois advinha a participação da nobreza em razão da legislação, proporcionando vantagens ao Estado, visto que, a verdadeira intuição estava em frear as iniciativas do povo e de igual forma, o povo tinha o direito de frear tais iniciativas da parte nobre.

Existem sempre num estado pessoas eminentes pelo nascimento, pelas riquezas ou pelas honras. A participação dessas pessoas na legislação deve pois estar proporcionada às demais vantagens que têm no Estado. Ora, isto se dará se elas formarem um corpo com direito de frear as iniciativas do povo, assim como o povo terá direito de frear as delas (MONTESQUIEU, 1994, p. 171).

Assim sendo, de acordo com Montesquieu (1994), este dispõe que o poder legislativo estará confiado não somente à nobreza, mas também ao corpo escolhido para representar o povo. Consequentemente, os dois campos terão suas assembleias separadas, deliberações apartadas e pontos de vista e interesses diferentes.

Quanto às posições abordadas em razão das disposições de Montesquieu, fixa a importância da liberdade ligada à sociedade, ou seja, ao povo, quanto ao poder de expor, que para isso, tem-se representantes com voz ativa, pelo o povo e para o povo.

O Poder Executivo

Montesquieu (1994) aponta a importância do poder executivo quanto a sua atuação, visto que, este poder tem as prerrogativas para frear as iniciativas do corpo legislativo, pois caso não tivesse essa liberdade, seria despótico. Em contrapartida, não é preciso que o poder legislativo tenha o mesmo desígnio do executivo, pois haveria inutilidade quanto às restrições, ou seja, freá-lo seria inútil, em virtude das limitações executadas por natureza, haja vista que o poder executivo se exerce sempre sobre coisas de momento (MONTESQUIEU, 1994).

Quanto a sua formação, Montesquieu (1998), destaca o poder executivo de forma centralizada e concentrada no controle de um monarca, desse modo, a administração nas mãos de uma pessoa, retirando a possibilidade de vários indivíduos no poder ao mesmo tempo, enquanto para legislar segue a possibilidade da composição de várias pessoas.

A preocupação de Montesquieu quanto à separação de poderes, estendia-se em razão do perigo na centralização do poder em uma só pessoa, haja vista que, o poder de legislar, executar e julgar nas mãos de apenas um indivíduo tornaria um caos sem medidas, considerando que, não haveria liberdade, trazendo então de forma tirânica a imposição à legislação e sua execução (MONTESQUIEU, 1998). De acordo com Montesquieu (1996, p. 167-168), destaca a forma correta quanto à divisão dos três poderes:

[...] o poder legislativo, o poder executivo daquelas que dependem do direito civil das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil. Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. Chamaremos a este último poder de julgar e ao outro simplesmente poder executivo do Estado.

À vista disso, no Brasil tem-se o “remédio constitucional” dispendo a função de proteger os direitos fundamentais, visando à igualdade, limitando abusos que possam ocorrer contra o sistema, no qual, surge para colocar em ordem os direitos que foram infringidos, que possam ser infringidos ou que não se deu por contemplado, ou seja, não fora acudido. Diante disso, a implementação do freio às situações abusivas tornam-se necessárias para que os direitos e garantias sejam reais e presentes em sua aplicação.

O Poder Judiciário

Tratou Montesquieu (1994, p. 165) do Poder Judiciário, quanto a sua importância e inegociabilidade de atribuir-se ao legislativo e executivo, segundo Montesquieu:

[...] não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o Juiz seria Legislador. No entanto, se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor (1994, p. 165).

De acordo com, (MONTESQUIEU, 1994, p.167) o poder de julgar não deve ser entregue a um senado permanente, e sim desempenhado por pessoas tiradas do seio do povo, em certas épocas do ano, da maneira prescrita por lei, para formar um tribunal que não durará senão o quanto exigir a necessidade. Consequentemente, o poder de julgar, não está ligado ao estado ou profissão, torna-se, por assim dizer, invisível e nulo (MONTESQUIEU, 1994).

Tendo em vista as consequências tenebrosas que podem advir da concentração dos Poderes é evidente a necessidade da separação dessas esferas para um bom desempenho e desenvolvimento do sistema tripartite num todo. Ademais, para que exista esta proporcionalidade entre os tais, deve-se em primazia os limites postos para cada poder.

327

Freio e Contrapesos

Montesquieu (1994) mostrou-se preocupado em proteger a individualização dos poderes em suas esferas, e para isto existe um sistema de controles recíprocos entre o sistema tripartite dos poderes para que assim haja respeito e minimize as interferências entre os mesmos. Diante do controle apresentado por Montesquieu (1994), denominado sistema de freios e contrapesos, destacou a existência dos nobres frear as iniciativas do povo, bem como o povo frear as iniciativas da nobreza. Distintas de tais palavras sintetiza-se que:

Embora os poderes sejam independentes e harmônicos, isso não significa que inexista uma interferência entre eles. Há um sistema de controles recíprocos entre os três Poderes, denominado sistema de freios e contrapesos (checks and balances). A origem de tal sistema é inglesa, por conta do relacionamento entre a Câmara dos Lordes, balanceando os projetos de lei da Câmara dos Comuns. O próprio Montesquieu, em seu O Espírito das Leis, referiu-se ao sistema de freios e contrapesos, afirmando

que 'isto se dará se elas formarem um corpo com direito de frear as iniciativas do Povo, assim como o Povo terá o direito de frear as delas' (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 546).

Assim, Montesquieu (*apud* NUNES JÚNIOR, 2019) destacou que, o Poder Judiciário tem a capacidade de interferir, dentro de certos limites, no Poder Legislativo, que, por sua vez, interferirá no poder executivo, no entanto, com as devidas limitações. Todavia, para que seja evitado que um poder se sobreponha aos demais, bem como para induzir a cooperação entre órgãos distintos, é necessário o devido controle para equilibrá-los, ou seja, o método formalizado por Montesquieu (*apud* NUNES JÚNIOR, 2019) foi o sistema de freios e contrapesos.

Além disso, as ideias de Montesquieu (*apud* NUNES JÚNIOR, 2019) repercutem mesmo na atualidade, quando pode-se observar algumas normas na Constituição Federal de 1988 associadas à teoria dos freios e contrapesos e a separação de poderes, tais como: a interferência consistida de um poder sobre o outro de tal modo que, trata-se de uma interferência, de uma fiscalização recíproca entre os poderes, de modo a que um não se sobreponha aos demais.

Outrossim, prevê varias hipóteses de interferências recíprocas entre os três Poderes, sendo que o Poder Executivo pode vetar projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, art. 66, § 1º, Constituição Federal (BRASIL, 1988), podendo assim, o Poder Legislativo rejeitar medidas provisórias editadas pelo Poder Executivo, art. 62, Constituição Federal (BRASIL, 1988) etc. (NUNES JÚNIOR, 2019).

Diante disso, temos exemplos contundentes na atualidade dessas interferências legais como o Tribunal de Contas da União, que faz parte do legislativo e fiscaliza os atos do Executivo, assim como a Ação Direta de Inconstitucionalidade como forma de o Judiciário interferir no Legislativo de forma fiscalizadora. Dessa forma, seguem-se os padrões consistentes e legais para serem seguidos de forma harmônica entre o sistema tripartite de poderes, visto que, é necessário o devido controle para que as interferências sem limites não ocorram entre as suas esferas.

SEPARAÇÃO DE PODERES NO BRASIL

Atualmente, a Constituição Federal de 1988, prevê três poderes, que, apesar de exercer controles recíprocos, são independentes, ou seja, um poder jamais poderá rebaixar

Samuel Barbosa da SILVA FILHO; Lucas Medeiros SOUSA; José Weidson de OLIVEIRA NETO. O Desequilíbrio Real na Tripartição de Poderes Evidenciado no Brasil Contemporâneo. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 317-337.

o outro, haja vista que, precisa-se da harmonia entre eles (BRASIL, 1988). Assim, como prevê a Constituição atual esta rege os princípios basilares para o bom desempenho da Separação dos Poderes, sendo: a independência e a harmonia, destacados no artigo 2º da Constituição (NUNES JÚNIOR, 2019).

Tais Poderes são existentes no rol da Constituição Federal de 1988, para controlar e por limites aos avanços irregulares e ilegais voltados para o bom desempenho do Sistema Tripartite no Brasil. Sua finalidade é precisa, vez que, busca a harmonia entre os Poderes, mesmo sendo estes independentes entre si, porém necessitam de averiguação de igual modo para todos (BRASIL, 1988).

Para mais, conforme acentua Lenza (2021, p. 783-784), reconhecendo a separação de poderes e suas funções:

A teoria da ‘tripartição de Poderes’, exposta por Montesquieu, foi adotada por grande parte dos Estados modernos, só que de maneira abrandada. Isso porque, diante das realidades sociais e históricas, passou-se a permitir uma maior interpenetração entre os Poderes, atenuando a teoria que pregava a separação pura e absoluta deles. Dessa forma, além do exercício de funções típicas (predominantes), inerentes e ínsitas à sua natureza, cada órgão exerce, também, outras duas funções atípicas (de natureza típica dos outros dois órgãos). Assim, o legislativo, por exemplo, além de exercer uma função típica, inerente à sua natureza, exerce, também, uma função atípica de natureza executiva e outra função atípica de natureza jurisdicional. Importante esclarecer que, mesmo no exercício da função atípica, o órgão exercerá uma função sua, não havendo aí ferimento ao princípio da separação de Poderes, porque tal competência foi constitucionalmente assegurada pelo poder constituinte originário.

Diante disso, é de grande relevância destacar que a participação de um Poder dentro da esfera do outro pode existir, desde que haja como fiscalizador, respeitando as limitações de cada Poder, motivando-os a serem independentes e harmônicos entre si como professa a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). De acordo com Silveira (2016, p. 68), “[...] faz se necessário que cada ente político ou ramo governamental lute para preservar sua competência constitucional”.

Não se pode permitir, impunemente, que o detentor de uma fatia de poder abocanhe parte atribuída a outro. O agredido, ao ficar inerte, está admitindo e dando legitimidade à intrusão, à invasão e à usurpação indevida e não permitida pela Carta Política. Com isso, o que está em jogo é a própria democracia e, por consequência, a liberdade individual (SILVEIRA, 2016, p. 68).

Samuel Barbosa da SILVA FILHO; Lucas Medeiros SOUSA; José Weidson de OLIVEIRA NETO. O Desequilíbrio Real na Tripartição de Poderes Evidenciado no Brasil Contemporâneo. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 317-337.

Objetivando a independência e harmonia entre os poderes, a Constituição Federal de 1988 segue o a teoria de Montesquieu (1994), levando em tese a descentralização do poder centralizado nas mãos de uma só pessoa, haja visto que, Montesquieu destacou (1994, p. 165): “Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou de nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes”.

Diante disso, conforme a jurisprudência do STF:

EMENTA: [...] A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição. Esse princípio, que tem assento no art. 2.º da Carta Política, não pode constituir e nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal. [...]. O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, MS nº 23.452, Relator: Min. CELSO DE MELLO, 2000).

330

Assim, para Silveira (2016), tem-se uma complementação ao controle do poder político, com a finalidade de proibir e coibir à atuação de algum ramo do governo, ou mesmo de um ente político, ao se sobrepor aos outros poderes, na intenção de atuar na esfera do outro ilegitimamente, não respeitando o limite de sua atuação, que consequentemente, causará riscos a democracia.

Ante o exposto, surge-se então, a doutrina dos freios e contrapesos (checks and balances) que, destaca a finalidade dos freios e contrapesos: “[...] cada detentor do poder deve exercer severa vigilância sobre os demais, a fim de preservar sua competência constitucional e evitar os indevidos avanços, os abusos e as intrusões por parte deles” (SILVEIRA, 2016, p. 2).

Posto isto, não há dúvidas de que se faz necessário o controle e limitação por parte dos freios e contrapesos em razão do sistema tripartite de Poderes no Brasil em suas devidas esferas. Além disso, é essencial seu caráter fiscalizador para evitar conflitos e efetivamente evitar a progressão indevida de um Poder no outro.

Samuel Barbosa da SILVA FILHO; Lucas Medeiros SOUSA; José Weidson de OLIVEIRA NETO. O Desequilíbrio Real na Tripartição de Poderes Evidenciado no Brasil Contemporâneo. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 317-337.

Evolução Histórica do Sistema Tripartite no Brasil

No Brasil, a teoria da Tripartição de Poderes de Montesquieu foi adotada desde a Constituição de 1748, tendo como exceção a primeira Constituição brasileira (1824), onde tinha como inspiração à teoria de Benjamin Constant, que tinha consigo quatro Poderes, ou seja, além do Executivo, Legislativo e Judiciário tinha parte o Poder Moderador, desempenhado pelo Imperador (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 542).

Diante disso, o Poder Moderador deveria ser neutro, pois tinha como função a proteção, o balanceamento e restrição quanto aos excessos dos demais poderes. Conforme preleciona Nunes Júnior (2019, p. 542):

Constant desenvolveu teoria acerca da Monarquia Constitucional, na qual o poder real deveria ser um poder neutro, protegendo, balanceando e restringindo os excessos dos demais poderes (por isso, um poder moderador). A proposta de Benjamin Constant foi adotada expressamente pelas Constituições de Portugal (1826) e Brasil (1824).

Assim sendo, conforme Lenza (2021), verifica-se, que, a atual Constituição Federal de 1988, segue o sistema tripartite, sendo este um poder uno, indivisível e indelegável, ou seja, não se triparte, pois o poder é um só, porém, representado por órgãos diferentes que exercem suas devidas funções. Diante disso, os atributos que são emanados do povo caracterizado pelo poder, classificam-se em: uno, indivisível e indelegável cuja função constitui-se, de maneira particular representando a vontade do estado manifesta através dos órgãos, que em consequência será o instrumento para colocar em prática as devidas funções determinadas na Constituição Federal, onde sua aplicabilidade será de tal poder respaldado.

Neste sentido Lenza (2021), destaca bem detalhadamente sobre os atos do Estado que decorrem apenas de um Poder, uno, indivisível e indelegável possuindo várias formas submetendo as funções a serem exercidas por diferentes esferas. De acordo como instrui Lenza (2021, pp. 785-786):

Assim, todos os atos praticados pelo Estado decorrem de um só Poder, uno, indivisível e indelegável. Esses atos adquirem diversas formas, dependendo das funções exercidas pelos diferentes órgãos. O órgão legislativo, por exemplo, exerce uma função típica, inerente à sua natureza, além de funções atípicas, [...]. A correspondência entre funções e órgãos é imposta e decorrente da separação orgânica dos poderes e,

Samuel Barbosa da SILVA FILHO; Lucas Medeiros SOUSA; José Weidson de OLIVEIRA NETO. O Desequilíbrio Real na Tripartição de Poderes Evidenciado no Brasil Contemporâneo. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 317-337.

naturalmente, está explícita no texto de 1988, destacando-se: art. 44: o “Poder” Legislativo (função) é exercido pelo Congresso Nacional (órgão), que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; art. 76: o “Poder” Executivo (função) é exercido pelo Presidente da República (órgão), auxiliado pelos Ministros de Estado; art. 92: são órgãos do “Poder” Judiciário (função): I — o Supremo Tribunal Federal; I-A — o Conselho Nacional de Justiça; II — o Superior Tribunal de Justiça; III — os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV — os Tribunais e Juízes do Trabalho; V — os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI — os Tribunais e Juízes Militares; VII — os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios (órgãos) (LENZA, 2021, pp. 785-786).

Tendo em vista, ao rigor da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º é destacado que a independência e a harmonia são primordiais e devem está presente nas esferas do Poder Legislativo, Executivo e o Judiciário (BRASIL, 1988). Neste sentido, Bobbio (1997, p. 16), destaca que “[...] a) a massa do poder estatal não seja concentrada numa só pessoa, mas distribuída entre diversas pessoas; b) que as diferentes funções estatais não sejam confundidas num só poder, mas sejam atribuídas a órgãos distintos”. Ainda sobre o sistema tripartite discorre Bobbio (1997, p. 16):

Segundo essa teoria, o limite do poder nasce da sua própria distribuição, por duas razões: 1) não existirá mais uma só pessoa que tenha todo o poder, mas cada uma terá somente uma porção do mesmo; 2) os órgãos distintos aos quais serão atribuídas funções distintas se controlarão reciprocamente (balança ou equilíbrio dos poderes) de maneira que ninguém poderá abusar do poder que lhe foi confiado. Se se consideram como funções fundamentais do Estado a função legislativa, a executiva e a judiciária, a teoria da separação dos poderes exige que existam tantos poderes quantas são as funções e que cada um dos poderes exerça uma só função, assim que possa surgir o Estado desejado por essa teoria, Estado que foi também chamado de Estado Constitucional, quer dizer aquele Estado no qual os poderes legislativo, executivo e judiciário são independentes um do outro e em posição tal que podem controlar-se reciprocamente.

Desse modo, Lenza (2021), destaca que as atribuições são asseguradas a cada Poder, no entanto elas não poderão ser delegadas de um para o outro, pois trata-se do princípio da indelegabilidade de atribuições. Todavia, destaca-se exceção a respeito, para que um órgão exerça funções de outro, ou ainda assim de natureza típica doutro Poder originará as atribuições atípicas, ou diretamente como preceitua Lenza (2021, p. 340) “[...] quando houver delegação por parte do poder constituinte originário, como ocorre, por

exemplo, com as leis delegadas do art. 68, cuja atribuição é delegada pelo Legislativo ao Executivo”.

É notório que a Tripartição dos Poderes no Brasil contemporâneo segue o rito exposto por Montesquieu (1994), onde tal posição é evidenciada na Constituição Federal de 1988, tendo como princípio fundamental o artigo 2º da Carta Magna designando aos Poderes independência e harmonia entre cada um deles.

O Modelo Colaborativo de Separação dos Poderes no Brasil

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe consigo, igualmente as outras Constituições o princípio da separação dos poderes (BRASIL, 1988). De acordo com Lenza (2021, p. 275) “os “Poderes” (órgãos) independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida quando da manifestação do poder constituinte originário”. Deste modo, intercepta que o poder político venha a se tornar abusivo quando dominado por um único e soberano poder, ferindo direitos e deveres fundamentais e a prática arbitrária para legitimidade própria.

É importante ressaltar que:

[...] além do exercício de funções típicas (predominantes), inerentes e ínsitas à sua natureza, cada órgão exerce, também, outras duas funções atípicas (de natureza típica dos outros dois órgãos). Assim, o legislativo, por exemplo, além de exercer uma função típica, inerente à sua natureza, exerce, também, uma função atípica de natureza executiva e outra função atípica de natureza jurisdicional (LENZA, 2021, p. 274).

Porém, determinadas funções não se devem proferir no âmbito independente de cada poder, por isso determinadas ações de legitimidade ficam vinculadas ao órgão de dependência, mesmo que haja citações exteriores a tais decisões.

A Crise da Separação de Poderes no Brasil

Atualmente, a Tripartição dos Poderes está instituída pela Constituição Federal, diretamente ligada com o conceito de um Estado democrático, essa separação está organizada da seguinte forma: Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

Como citado na Constituição, os poderes devem ser independentes e harmônicos, sendo que um pode interferir no outro se necessário. Em contrapartida, essa relação pode ocasionar em conflitos entre eles, uma vez que um pode se apropriar da função do outro

Samuel Barbosa da SILVA FILHO; Lucas Medeiros SOUSA; José Weidson de OLIVEIRA NETO. O Desequilíbrio Real na Tripartição de Poderes Evidenciado no Brasil Contemporâneo. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 317-337.

(BRASIL, 1988).

Montesquieu (1994) pressupôs que ocorreriam conflitos devido à interferência de um poder no outro, segundo Ferreira Filho (1995, p. 117)

[...] o sistema de freios e contrapesos que o modelo de Montesquieu erige, conscientemente admite o conflito entre os Poderes, o vê com bons olhos, por ele significa não governo, ou menos governo, o que jamais desagrada um liberal.

Os conflitos entre os poderes no Brasil são comumente vistos pela população através de mídias sociais e os meios de comunicação no decorrer da história, estes conflitos ocorriam por vários motivos.

Em 1893, o então presidente Floriano Peixoto gerou uma crise institucional entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário, quando utilizou da frase “Se os juízes concederem habeas corpus aos políticos, eu não sei quem amanhã lhes dará o habeas corpus que, por sua vez irão necessitar”. Outro conflito entre o judiciário e o executivo ocorreu em 1964, em decorrência do Ato Institucional número 2, que mudou a quantidade de ministros na época, eram onze e passaram a ser dezesseis (OLIVEIRA, 2019). Ainda segundo Oliveira (2019, p. 23), a Constituição de 1988:

[...] não mencionou cláusula de inacumulabilidade e da indelegabilidade de funções, isto posto causa polemica entre estudiosos, que acredita que a atual constituição retrocedeu nesse aspecto. O que percebemos é que no decorrer da história a exceção da proibição da acumulabilidade de funções deixa a harmonia entre os poderes comprometida deixando o Executivo sobrepondo ao Legislativo (OLIVEIRA, 2019, p. 23).

No momento atual, a República Federativa do Brasil vive um conflito entre o chefe do poder executivo (Presidente da República) e o poder judiciário, haja vista que o então Presidente Bolsonaro contesta determinadas decisões proferidas pela suprema corte do país, por exemplo, no que se refere às precauções indicadas pela Organização Mundial da Saúde, referente ao distanciamento social e o uso de máscaras, afirmando que o uso de máscara não tem total eficácia, em suas palavras “Eficácia dessa máscara é quase nenhuma” (BOLSONARO, 2020 *apud* RODRIGUES, 2020). Esse método é considerado necessário devido à pandemia vigente há quase 2 (dois) anos, com milhares de mortos, provocada pela Covid-19, ficando visível o descontentamento do Excelentíssimo Presidente com a interposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 6.341

Samuel Barbosa da SILVA FILHO; Lucas Medeiros SOUSA; José Weidson de OLIVEIRA NETO. O Desequilíbrio Real na Tripartição de Poderes Evidenciado no Brasil Contemporâneo. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 317-337.

(BRASIL, 2020).

Porém, não há somente obstinação do chefe do executivo. Tendo, o Supremo Tribunal Federal na pessoa do Ministro Alexandre de Moraes, concedido liminar que possibilitasse a suspensão da indicação de Alexandre Ramagem proferida pelo atual Presidente Jair Messias Bolsonaro para a vaga de superintendente geral da Polícia Federal, cuja argumentação foi baseada na proximidade das partes e processos sigilosos em andamento que possuem como réu um dos filhos do líder (BRASIL, 2014). Todavia, este cargo compete à nomeação exclusiva do então Presidente da República, como dita o Artigo 2º-C da lei 13.047 de, 2 de dezembro de 2014 (BRASIL, 2014).

Quanto ao poder legislativo, a maior crise existente se faz presente com a sociedade brasileira. Tendo em vista que, o parlamento não anseia as necessidades do povo, legislando em causa própria, para que seus objetivos sejam resguardados e sua carreira política contínua.

Nesse sentido, diante de poucos casos trazidos como exemplo, já é possível perceber as instabilidade e choque existente atualmente entre aqueles que exercem os poderes constituídos da República, causando a crise política, econômica e social pela qual o Brasil passa atualmente.

335

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em linhas gerais, a República Federativa do Brasil, para manter o equilíbrio dentro da sociedade, necessita ter uma estrutura harmônica, capacitada e independente entre si, funcionando como pilares da democracia para reprimir atos atentatórios. Desta forma, tais bases atualmente são: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário.

Assim sendo, destaca-se a ausência de subordinação quanto a dependência de suas funcionalidades, cuja preponderância e desempenho seja de exclusividade para exercícios de sua competência em conformidade ao controle recíproco constitucional.

Portanto, a inter-relação estabilizada entre poderes pode acarretar em diálogos que resultem no cumprimento de garantias e preceitos legais constituídos para o bem do poder público. Deste modo, determinado mecanismo poderá possibilitar na diminuição de interferências de um poder no outro.

Tendo em vista que o real desequilíbrio na tripartição dos poderes no Brasil contemporâneo se dá por um ciclo vicioso decorrente de atos cotidianos de invasão na

esfera do outrem, não respeitando seus limites constitucionais. Diante disto, é evidente o retrocesso dentro do país.

No entanto, fica explícito que a ausência de tripartição tendo seu poder político concentrado em apenas um líder corresponde a consequências que aniquilariam a liberdade mútua, controle recíproco e o mecanismo de freios e contrapesos. Portanto, mesmo que haja conflitos entre poderios, o sistema democrático em seu conjunto é considerado o mais adequado para que o povo tenha poder de escolha e a oportunidade de viver em uma sociedade justa, livre e solidária. O sonhado equilíbrio advém do cumprimento real da Constituição Federal de 1988, da manutenção e proteção das instituições democráticas e bom senso das autoridades.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei 13.047, de 02 de dezembro de 2014**. Altera as Leis nº 9.266, de 15 de março de 1996, que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências, e lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996. Brasília, DF, 02 dez. 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13047-2-dezembro-2014-779649-publicacaooriginal-145512-pl.html>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº6.341\DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 07 maio 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/32154592>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 23452/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 maio 2000. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur20720/false>. Acesso em: 26 out. 2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **A reengenharia jurídico- institucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Samuel Barbosa da SILVA FILHO; Lucas Medeiros SOUSA; José Weidson de OLIVEIRA NETO. O Desequilíbrio Real na Tripartição de Poderes Evidenciado no Brasil Contemporâneo. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 317-337.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O espírito das leis**. Capítulo XI. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O espírito das leis**: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes, presidencialismo versus parlamentarismo. São Paulo: Saraiva, 1998.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **O espírito das leis**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NASCIMENTO, Ricardo de Castro. **Divisão de poderes**: origem, desenvolvimento e atualidade. 2017. 276 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito Constitucional, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2017.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

OLIVEIRA, Oniel Hélio de. **A tripartição dos poderes no contexto atual no Brasil**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.anhanguera.edu.br:8080/jspui/handle/123456789/169>. Acesso em: 19 out. 2021.

RODRIGUES, Matheus. Bolsonaro crítica ciência e diz a apoiadores que eficácia de máscaras é ‘quase nenhuma’. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/19/bolsonaro-contraria-ciencia-e-diz-a-apoiadores-que-eficacia-de-mascara-e-quase-nenhuma.ghtml>. Acesso em: 18 nov. 2021.

SILVA, José Afonso da. Estrutura e funcionamento do Poder Legislativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 47, n. 187, jul./set. 2010. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198698>. Acesso em: 12 out. 2021.

SILVEIRA, Paulo Fernando. Instrumentos para prevenir a opressão e a tirania recepcionados pelo constitucionalismo brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado**, v. 3, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional/article/view/312>. Acesso em: 26 out. 2021.

Samuel Barbosa da SILVA FILHO; Lucas Medeiros SOUSA; José Weidson de OLIVEIRA NETO. O Desequilíbrio Real na Tripartição de Poderes Evidenciado no Brasil Contemporâneo. Facit Business And Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT>. Out/Nov - 2021. Ed. 31; V. 2. Págs. 317-337.